

Processo nº 41/2018

Demandante: José Eduardo Soares Moniz
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído por Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, árbitro designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD. Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 04/06/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Fixa-se o valor da arbitragem em 30.000,01 Euros (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA)

2. QUESTÕES A DECIDIR

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se o Demandante contra a decisão contida no acórdão de 02/05/2018 do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD) no âmbito do Processo Disciplinar n.º 51-17/18, condenatória do Demandante nas sanções de suspensão por 45 dias e de multa no montante de 2.870,00 Euros pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º n.ºs 1 e 4, atento o disposto no artigo 112.º n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD).

Pretende-se a anulação da deliberação punitiva e a conseqüente absolvição do arguido no processo disciplinar, o aqui Demandante José Eduardo Soares Moniz.

Vem invocado pela Federação Portuguesa de Futebol o direito à isenção do pagamento de taxa de arbitragem nos termos e com os fundamentos que se colhem da douda Contestação e que aqui se dão como reproduzidos. Pretende a Demandada que o Tribunal reconheça a alegada isenção, e, em consequência, determine a devolução dos montantes liquidados.

3. PROCEDIMENTO

Constituída a instância e o Colégio Arbitral, em 05/06/2018 é proferido despacho, nessa data notificado, no qual se reconhece (i) a legitimidade das Partes (ii) a regularidade dos mandatos (iii) a inexistência de exceções que importe conhecer de imediato (iv) não ser necessário o aperfeiçoamento dos articulados. Neste despacho é ainda definido o objeto do processo arbitral e notificadas as Partes para audiência destinada à produção da prova testemunhal requerida pelo Demandante e alegações

orais concluída que seja a instrução, caso não informem o Tribunal ser sua intenção entregá-las por escrito.

A 05/06/2018 é realizada audiência na qual foi ouvido Nuno Costa, consultor de comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, testemunha arrolada pelo Demandante, tendo faltado Luis Bernardo, também arrolado pelo Demandante que anunciou prescindir do seu depoimento.

Concluída a instrução, foram proferidas na mesma sessão alegações por Demandante e Demandada que, no essencial, reiteraram a argumentação de facto e de Direito constante dos respetivos articulados.

4. FACTOS

Com interesse para a decisão, consideram-se **provados** os seguintes factos:

(A) O Demandante integrava o Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD em 22/02/2018 (fls. 38 do processo disciplinar)

(B) O Demandante, em entrevista concedida ao programa Bola Branca da Rádio Renascença emitida nesse dia, proferiu as seguintes afirmações:

«Nem no tempo do Apito Dourado existe memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados como esta semana. Os sinais são muito preocupantes, há decisões e escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e videoárbitros, relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos, tudo perante uma grande inércia das estruturas de decisão do futebol;

O jogo de Tondela teve um tempo complementar que, de tão incompreensível, tornou-se motivo de chacota. No Estoril, com a data de adiamento difícil de aceitar face aos regulamentos, também não se compreende. Ainda por cima o jogo fica manchado pelo primeiro golo;

(...) há muitas campanhas de intoxicação e falta de pulso da parte de quem tem de decidir medidas mais drásticas, pois há comportamentos inadmissíveis;

Vejo dirigentes desportivos a atuarem como autênticos talibãs e isso tem de terminar. Aquilo que se assistiu no último fim de semana, relativamente a um grande clube de Lisboa, faz lembrar os tempos de Hugo Chávez na Venezuela. Estão a acender-se rastilhos que são inadmissíveis “, segundo a edição do jornal “A BOLA” de 22/02/2018; e

“(...) Há muita intoxicação da opinião pública, dos agentes desportivos, das autoridades desportivas e muita falta de pulso da parte de quem tem de decidir medidas mais drásticas. Vejo dirigentes desportivos atuarem como autênticos talibãs e isso tem de terminar. O que se viu na AG de um grande clube de Lisboa faz lembrar os tempos de Chávez, na Venezuela. Estão a acender-se rastilhos de intolerância inadmissíveis”

“Nem no tempo do Apito Dourado há memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas e com reflexos nos resultados como esta. O jogo de Tondela teve um tempo complementar que de tão incompreensível foi motivo de chacota. O jogo do Estoril, entre a interrupção e o adiamento para data difícil de aceitar face aos regulamentos, também não se compreende: 37 dias de espera. Ainda por cima ficou manchado pela decisão do videoárbitro no primeiro golo, num fora de jogo difícil de admitir que não tenha sido observado. (...) Sinais muito preocupantes com escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e videoárbitros, com relatórios que põem em causa a veracidade dos mesmos”, segundo a edição do jornal “O JOGO” de 22/02/2018 [cf. fls. 1 a 3 e 16 a 18 e admissão pelo Demandante, a fls. 50 a 52 dos autos do processo disciplinar].

(C) As “decisões escandalosas” a que o Demandante se referiu na entrevista à Rádio Renascença transcritas nos referidos jornais são decisões do árbitro do jogo entre as equipas do Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD e do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, bem como a verificada no jogo entre as equipas do Estoril Praia – Futebol SAD e do

Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (facto admitido pelo Demandante nos autos do processo disciplinar, fls. 50 a 52 do processo disciplinar).

(D) O jogo entre o Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD a que o Demandante se referiu, corresponde à 23.º jornada da Liga NOS, disputada a 19/02/2018.

(E) O jogo entre as equipas do Clube Desportivo de Tondela – Futebol SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD teve como árbitro principal João Capela (admissão pelas partes, fls. 54 do Processo Disciplinar).

(F) O jogo disputado entre as equipas de futebol da Estoril Praia – Futebol, SAD e do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD corresponde à 18.ª jornada da Liga NOS sendo árbitro principal Vasco Santos, árbitros assistentes Luciano Maia e Sérgio Jesus, Hélder Malheiro como 4.º árbitro (fls. 59 a 67 dos autos do processo disciplinar).

(G) No jogo disputado entre as equipas de futebol da Estoril Praia – Futebol, SAD e do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Luís Ferreira desempenhou as funções de vídeoárbitro (fls. 59 a 67 dos autos do processo disciplinar).

(H) Foi divulgado na imprensa desportiva do dia 13/04/2018 que por causa do teor do relatório subscrito pelo árbitro João Capela relativo ao jogo entre as equipas da Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD fora instaurado processo disciplinar àquele árbitro (fls. 120 dos autos do processo disciplinar).

A convicção do Colégio Arbitral quanto aos factos que considera provados e relevantes atento o *thema decidendum*, advém do teor das declarações do Demandante prestadas no âmbito das diligências instrutórias do processo disciplinar, dos documentos constantes dos autos do processo disciplinar e, no que respeita ao facto (H), do documento n.º 21 junto com o requerimento arbitral, bem como da admissão pelas Partes.

As demais circunstâncias relatadas no requerimento arbitral, em especial as que se referem a comportamentos de terceiros, não foram considerados pelo Tribunal por ser óbvia a ausência de valor probatório ou até relação directa com a pretensão do Demandante deduzida na presente ação arbitral.

5. APRECIÇÃO

Vem pedida a anulação da deliberação do CD conclusiva do processo disciplinar n.º 51-17/18 e a consequente absolvição do Demandante nesse processo.

Julgou o CD que as declarações públicas do Demandante acima transcritas, colocaram em causa a imparcialidade e a seriedade dos agentes de arbitragem por elas visados, especialmente os árbitros João Capela e Luís Ferreira, sendo nessa medida lesivas da sua honra e reputação, colocando também em causa a credibilidade da competição.

Confrontado com a liberdade de expressão do Demandante, o CD entendeu que “está no âmbito da sua liberdade de expressão como dirigente desportivo criticar as decisões tomadas, os critérios seguidos, expressar sentimentos de injustiça e revelar desagrado em relação a factos e situações, formular, de modo contundente, juízo de valor”. No entanto, no caso, analisando as declarações públicas que motivaram a instauração do processo disciplinar, considerou que “coisa diferente do acima dito é o Arguido sair dos factos concretos que aponta e das situações que recenseia sobre as quais formulou críticas objetivas, para declarar publicamente, perante meios de comunicação social – concretamente numa entrevista a um programa rádiofónico de grande audiência dedicado à análise e comentário do futebol (“Bola Branca”), numa prestigiada rádio de âmbito nacional (a Rádio Renascença) – que «(n)em no tempo do Apito Dourado há memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas e com reflexos diretos nos resultados como esta», perorando, em seguida, sobre a atuação dos árbitros João Capela e Luís Ferreira, respetivamente, nos jogos mencionados nos factos provados (...)” (p. 18 do duto acórdão recorrido). Para o CD da FPF “se o

Arguido se houvesse contido na simples imputação factual – de que foram cometidos erros de apreciação pelos referidos árbitros nos aludidos jogos –, a sua conduta não teria invadido as malhas do ilícito disciplinar desportivo objeto de Acusação, na medida em que poderia considerar-se ínsita no âmbito da crítica e do comentário” (v. p. 19 do douto acórdão recorrido).

Reconhece que o Demandante não identificou de “forma directa” os árbitros, mas sustenta o órgão disciplinar da Demandada que “não podem as afirmações deixar de ser consideradas como contendo imputação de um juízo pejorativo aos árbitros visados” (v. artigo 85.º da Contestação), entendendo que “a infração disciplinar de ofensa à honra e reputação se consuma com a prática de ato que objetivamente tenha esse resultado, independentemente da intenção” posto que, como é o caso, a qualidade de agente desportivo do arguido e aqui Demandante o coloque na situação de poder invocar a seu favor a ignorância dos deveres e que está vinculado, designadamente os inscritos no RD amplamente referidos no acórdão *sub iudice*.

Considerando verificada a culpa e preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito disciplinar que identifica e caracteriza, o CD doseou as sanções ajuizando da adequação conforme expressamente determinado pelo artigo 10.º do RD e as circunstâncias atenuantes cabíveis, tudo nos termos que se colhem nas páginas 22 a 25 do douto acórdão recorrido que aqui se dão por reproduzidos, concluindo pela condenação do aqui Demandante.

Importa ainda registar que na ponderação feita pelo CD pesaram “as exigências de prevenção (positiva e negativa) inerentes a situações com as *sub iudice* as quais são intensas – tendo em conta quer a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza, quer a função de crucial importância que os efeitos de arbitragem exercem no seio das competições profissionais de futebol e que urge dignificar e proteger –, quer as exigências de prevenção especial que embora diminutas, uma vez que o Arguido não

apresenta antecedentes disciplinares nesta época desportiva, não deixam contudo de ser relevantes” (p. 25 do douto acórdão recorrido).

Insurge-se o Demandante contra esta deliberação do CD, começando por alegar erro no julgamento da matéria de facto, seja porque o CD deu como provados factos que o não são, seja porque desconsiderou factualidade que se lhe afigura relevante para a boa decisão da causa.

Na análise jurídica e quanto ao significado das declarações proferidas, alega o Demandante que a sua intenção foi expressar “preocupação” e “aversão” em relação ao clima de suspeição criado pelo Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, clima este assente em “campanhas de intoxicação da opinião pública inadmissíveis” o que, no seu entender, “está a colocar em causa o prestígio e a credibilidade das competições e a contribuir para que exista um contexto de coação sobre os árbitros, com reflexos nalguns jogos” (Cf. artigo 54.º do requerimento arbitral). Alega que o que “o Demandante nunca fez (...) foi afirmar que os erros cometidos foram propositados”, considerando que as expressões proferidas (“decisões tão escandalosas”, “tempo complementar que de tão incompreensível foi motivo de chacota” ou “manchada pela decisão do vídeo-árbitro”) não correspondem se não a uma expressão de “opinião crítica” (art. 62.º do requerimento arbitral), não sendo, por isso, afirmações “hábeis a ofender a honra e o bom nome de quem quer que seja” (artigo 83.º do requerimento arbitral), mas o exercício legítimo do direito à liberdade de expressão garantido pela Constituição, reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacional e internacional, intentando demonstrá-lo com as extensas citações com que constrói os artigos 89.º a 100.º do requerimento arbitral.

Argumenta ainda, em defesa deste ponto de vista, que os árbitros são “figuras públicas” que exercem funções no âmbito de uma competição altamente mediatizada, merecedora de elevado interesse social e desportivo e que por isso está sujeita a forte escrutínio público”.

Na esteira de decisões que cita abundantemente, entende ainda que a “linguagem do futebol” leva a que expressões desprimorosas, exageradas, eivadas de insinuações longe de poderem considerar-se um modelo de relacionamento urbano, não implicam a punição disciplinar por, socorrendo-se do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/09/2006, “os excessos de linguagem e atitude convi(ve)rem aqui com um correspondente «poder de encaixe» por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses meios de «luta desportiva» (v. artigo 112.º do requerimento arbitral).

Tudo para concluir pelo pedido de anulação da deliberação disciplinar aqui em causa.

Já a Demandada, em defesa da correção factual e jurídica e dos bons fundamentos da deliberação do CD, após considerações que tece sobre a jurisdição arbitral desportiva e seus alegados limites, contesta que o que consta das alíneas g) e h) do elenco de factos provados no acórdão ora em exame, interfira com a validade da decisão do CD, considerando que “mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição do Demandante no âmbito do processo disciplina” (v. artigo 51.º da contestação).

Quanto à omissão de factos considerados pelo Demandante relevantes para uma justa decisão do processo disciplinar, considera a Demandada, em suma, que “não é por não terem sido elencados na matéria de facto dada como provada que o Conselho de Disciplina não considerou a defesa apresentada pelo Demandante, o que decorre da mera leitura do acórdão impugnado” (v. artigo 57.º da contestação), acrescentando que os factos tidos pelo recorrente como desconsiderados, não têm conexão com o objeto dos autos (v. artigo 60.º da contestação).

Quanto ao juízo subsuntivo dos factos nas normas aplicáveis do RD, alega a inexistência de qualquer erro de julgamento, defendendo que as afirmações proferidas pelo Demandante atentam contra “os valores protegidos com estas normas (artigos 112.º e 136.º do RD da LPFP) [que] são em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito

desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma imediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem” (v. artigo 70.º da contestação).

Não se lhe oferecem dúvidas sobre a intenção do Demandante em atingir o bom nome e reputação de árbitros, como também que esses árbitros são João Capela e Luís Ferreira (v. artigo 67.º da contestação).

Considerando preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar, defende que o acórdão aqui recorrido não merece censura, pugnando, assim, pela confirmação da deliberação recorrida.

Quanto à isenção da taxa de arbitragem que alega dever ser-lhe reconhecida, tece as considerações dos artigos 89.º a 115.º da contestação, que aqui se dão por reproduzidas.

Vejamos, antes de mais, se ocorre erro de julgamento da matéria de facto.

No duto acórdão recorrido, o CD introduziu no elenco dos factos provados, o seguinte:

“A liberdade de ação crítica que assistia ao Arguido foi amplamente ultrapassada, constituindo as citadas declarações comportamento disciplinarmente ilícito”

“O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos árbitros João Capela e Luís Ferreira, assim como também afetava a credibilidade das competições desportivas, sendo por isso previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]”.

Salta à vista que, como o Demandante alega e a Demandada não contraria, o que antecede não corresponde a prova de factos mas a juízos valorativos sobre a matéria dada como provada.

Trata-se de erro de julgamento capaz de afetar a validade da decisão final do procedimento disciplinar em apreço?

Entende este Colégio Arbitral que não. Em primeiro lugar porque resulta cristalino que a decisão *sub judice* se sustenta numa avaliação sobre factos, a maioria dos quais admitidos, à luz das normas do RD convocadas pelo órgão disciplinar da aqui Demandada. Como é sabido, uma coisa são os vícios da sentença e as suas consequências; outra, diferente, os efeitos que resultam de uma errónea avaliação da realidade que interessa ao Tribunal conhecer para retirar conclusões do seu confronto com a norma aplicável. Os vícios da decisão sobre a matéria de facto não conduzem – ou não conduzem necessariamente -, à nulidade da sentença final. Ora, nem o Demandante o alega nem o Tribunal reconhece que aqueles juízos de valor tidos como factos fazem com que a sentença seja nula. É certo que o CD no julgamento que deveria elencar os factos que não lhe suscitam dúvidas, incluiu apreciações sobre esses factos. No entanto, a apreciação feita não é espúria uma vez que resulta de operação que o CD tinha obrigatoriamente de fazer (a propósito da ilicitude da conduta e da culpa do agente), como também o erro é de mera forma ou de exposição, não justificando sequer o exercício dos poderes de cassação do TAD para determinar a reparação do acórdão nesta parte. A decisão em apreço vale independentemente daquelas asserções incorretamente levadas à matéria de facto que, de resto, não sofre de qualquer deficiência, obscuridade ou contradição. Pelo que, a devolução do processo ao CD para alteração do julgamento da matéria de facto corresponderia a um ato inútil já que nada de substancial modificaria. Ora, ao Tribunal não é lícito praticar atos inúteis (artigo 130.º do CPC).

Também não merece acolhimento a alegação do Demandante de que, no julgamento da matéria de facto, o CD omitiu factualidade relevante para a boa decisão da causa.

Efetivamente, no acórdão em apreço desconsidera-se a extensa narrativa feita no requerimento arbitral visando, no dizer do Demandante, contextualizar a conduta escrutinada do ponto de vista disciplinar. Também foram ignoradas as considerações feitas acerca do desempenho dos árbitros a que confessadamente o Demandante se referiu e aos jogos que visou na entrevista e sua difusão.

Ora, no processo disciplinar em causa esteve o apuramento dos factos que interessam à formulação do juízo de aplicabilidade das normas inicial e indiciariamente consideradas infringidas. Pelo que era – e é, no presente processo – irrelevante tudo o que não concorresse para a verificação dos pressupostos subjetivos e objetivos de que o RD faz depender a condenação disciplinar.

Nem se diga que o que vinha sendo dito ou escrito por sábios e por comentadores das arbitragens ou os atos e afirmações de outros dirigentes desportivos, não constituindo embora factos essenciais, contribuem para a decisão justa pois concorrem para uma melhor percepção da motivação do Demandante para dizer o que disse na entrevista, devendo por isso ser considerados pelo CD pois contextualizam as declarações do Demandante. Para o Tribunal as afirmações do Demandante não são justificadas, nem podem obter justificação, na opinião de terceiros sobre o comportamento de árbitros por mais doura e generalizada que tenha sido essa opinião. Como não pode o Tribunal aceitar como *prova* a avaliação mediática da conduta de outros agentes desportivos, por mais reprovável que se afigure aos olhos do Demandante essa conduta, ou por muito que apoiem o Demandante na noção que tem de que esses agentes contribuem para “colocar em causa o prestígio e a credibilidade das competições”, como vem alegado no artigo 54.º do requerimento arbitral.

No processo disciplinar, como de resto no presente processo, só interessa o material probatório, incidente sobre factos e não sobre opiniões públicas de terceiros, que permita proceder a uma correta e justa avaliação do comportamento do arguido face às normas aplicáveis.

Pelo que antecede, não se surpreende no acórdão *sub judice* qualquer vício de julgamento da matéria de facto que ponha em causa o processado e muito menos a validade da decisão final.

Importa, então, prosseguir para a indagação sobre o mérito da decisão recorrida.

Sob epígrafe *lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros*, dispõe o artigo 112.º n.º 1 do RD na versão aplicável aos factos:

“O clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com os órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC”.

Já o artigo 136.º n.º 1 estabelece:

“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espetadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre um mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC”.

Dispondo-se no n.º 4 do mesmo artigo:

“Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções neles previstas são elevadas para o dobro”.

Não se levantam dúvidas quanto à sujeição do Demandante aos deveres que se impõem aos dirigentes desportivos, qualidade que comprovadamente detinha à data dos factos.

Do conjunto desses deveres relevam os que são tributários dos princípios da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva formulados no artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), que se precipitam na regulamentação aprovada pelos órgãos competentes das entidades a quem por via da lei (do Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) são delegados os poderes de organizar e ordenar as competições, bem como definir o respetivo quadro disciplinar.

No caso em apreço, esses deveres constam do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, no que interessa ao objeto do presente processo impedem, em homenagem aos sobreditos princípios, as condutas de dirigentes desportivos, em especial as que sejam objeto de ampla difusão mediática, lesivas da honra e reputação, entre outros agentes, dos árbitros dos jogos.

Ora, as afirmações proferidas pelo Demandante na entrevista invadem o círculo de proibição que a norma do artigo 112.º n.º 1 do RD traça, sendo a infração cometida com consciência de que tais afirmações não lhe eram consentidas conforme se decidiu no acórdão em apreço, entendimento contestado pelo Demandante que argumenta que não quis e objetivamente não visou as pessoas dos árbitros, não os tendo identificado. Por outro lado, as afirmações em causa não são, no seu entendimento, ilícitas e disciplinarmente puníveis pois

não visaram desrespeitar os árbitros mas tão somente criticar o ambiente de suspeição que se vive no futebol português.

Em primeiro lugar, não pode aceitar-se a defesa do Demandante quando argumenta que não visou a pessoa dos árbitros João Capela e Luís Ferreira. O facto de não os ter nomeado na entrevista não significa que não os tivesse identificado uma vez que se referiu a específicos jogos por eles arbitrados, sendo por isso fácil perceber quais os alvos das considerações que fez sobre as arbitragens que qualificou de escandalosas. Mas mesmo que isso não resultasse de mera e imediata inferência, o Demandante esclareceu, nas declarações que prestou no âmbito do processo disciplinar, que no caso do jogo entre as equipas do Tondela e do Sporting “quando se refere a decisões escandalosas com reflexos diretos nos resultados está concretamente a referir-se à atuação do árbitro”; e que “o que aconteceu em Tondela, no Estoril e o não cumprimento dos regulamentos, estão na origem daquilo que foram as suas declarações” (v. fls. 50 a 52 do processo disciplinar).

Vejamos então se, pelo seu significado – tomando-se por *significado* o entendimento que um cidadão médio, atento ao que se passa na competição a que se referem as afirmações feitas pelo Demandante, apreende do teor dessas afirmações -, as expressões usadas preenchem os elementos integrativos do tipo disciplinar em causa. Isto é, atentam contra a honra ou a reputação dos árbitros por constituírem falta ao respeito que lhes é devido.

O Demandante alega que as críticas que fez não têm natureza desrespeitosa, difamatória ou ofensiva, visando antes contribuir para por fim a um clima geral de suspeição, pretendendo que existiu erro de julgamento por parte do CD ao não o reconhecer.

Não resulta do objetivo teor das afirmações do Demandante essa intenção. Não se afigurou ao órgão recorrido, como não se afigura aos comum dos cidadãos nem a este Tribunal, que as locuções utilizadas e a associação a fenómenos ocorridos no passado que de comum são conotados com práticas condenáveis, ou a suspeita lançada sobre o

incumprimento de regras por parte de um dos árbitros, possam contribuir para o clima de pacificação que o Demandante diz que pretendeu favorecer. Bem pelo contrário, são um contributo para acentuar esse clima como assinalou o CD ao convocar o interesse da prevenção geral na punição deste tipo de condutas.

A resposta que resta é a que revele se as expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à integridade dos árbitros como julgou o CD.

O Tribunal dá especial relevo a duas afirmações proferidas pelo Demandante na entrevista dada à Radio Renascença, transcritas nos jornais “A Bola” e “O Jogo” cuja carga ofensiva se afigura inequívoca. A primeira quando o Demandante diz que “nem no tempo do Apito Dourado existe memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados como esta semana. Os sinais são muito preocupantes, há decisões e escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e videoárbitros”. A segunda quando, na continuidade destas palavras, expressa que existem “relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos, tudo perante uma grande inércia das estruturas de decisão do futebol”. Resulta imediata, para o destinatário público, a relação que pretendeu fazer-se entre as arbitragens e os factos publicamente relatados e conhecidos do chamado processo Apito Dourado. O Demandante conhece a forte reprovação pública das práticas de dirigentes e árbitros envolvidos nesse processo, e por isso só pode concluir-se que pretendeu com essa associação denegrir a pessoa dos árbitros sob a aparência de mera crítica sustentada na opinião de terceiros. Esta associação é, pois, para este Tribunal, clara e objetivamente atentatória do respeito devido aos árbitros e à sua reputação.

A segunda é uma afirmação que se pretende justificar com a notícia de abertura de processo disciplinar ao árbitro João Capela visando apurar a veracidade de suspeitas de alteração do relatório do jogo entre as equipas do Tondela e do Sporting, conforme divulgado

pela imprensa desportiva, como dá nota o documento n.º 21 junto com o requerimento arbitral. Ora, no contexto de uma entrevista em que se proferem afirmações como “...não existe memória de decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados...” ou acusações de “compartamentos inadmissíveis” por parte de “quem tem de decidir de medidas mais drásticas”, a referência a “relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos” não pode ser considerada singela e inocente relevação da notícia de uma suspeita. Traduz, por si mesma, intenção de fazer crer para lá da literalidade da notícia. Esta suspeita ampliada pela entrevista e sua reprodução em outros órgãos de comunicação de larga difusão, não pode deixar de ser tida atentatória de direitos de personalidade do árbitro, que como o Demandante não pode ignorar, beneficia da presunção de inocência até decisão condenatória.

Resta saber se as afirmações do Demandante correspondem ao exercício da liberdade de expressão que legitima a crítica, mesmo a crítica através do uso de expressões mais agrestes.

Também aqui o Tribunal não pode acompanhar o Demandante na sua pretensão de ver dirimida a sua responsabilidade disciplinar através da prevalência do valor constitucional maior que constitui a liberdade de expressão.

Este Tribunal não pode deixar de reconhecer ao Demandante o direito de dar expressão à crítica sobre o desempenho ou a conduta de qualquer ator desportivo. O que entende, na linha da jurisprudência que se vem firmando no TAD, é que a liberdade de expressão e o direito de opinião e à crítica se têm de compaginar com direitos da mesma natureza. O direito à crítica emergente da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada e a proteção que o Direito assegura ao bom nome e à reputação no quadro das relações entre os diferentes agentes desportivos, não são incompatíveis. O TAD vem decidindo, na linha da melhor jurisprudência nacional e externa, que os direitos inerentes à liberdade de expressão não correspondem a direitos absolutos, sendo que o concreto alcance

desse valor constitucional há de ser o resultado da conjugação com outros direitos fundamentais em potencial conflito ou rota de colisão, designadamente o direito ao bom nome e reputação, igualmente objeto da proteção que lhe é dedicada no artigo 26.º da Constituição.

Não é, pois, aceitável o entendimento de que a liberdade de expressão e o decorrente direito à crítica prevalecem sempre perante os direitos de personalidade dos criticados. O conflito entre estes valores não se resolve sacrificando um para dar lugar ao exercício do outro uma vez que a Constituição não consagra essa relação de prevalência.

Como lapidarmente se decidiu no Tribunal da Relação de Évora “é tarefa do tribunal assegurar que a liberdade de expressão é garantida através de um justo equilíbrio entre a liberdade de expressão consagrada como princípio no artigo 10.º e a reputação da pessoa em causa, enquanto direito decorrente da proteção da vida privada consagrado no artigo 8.º da Convenção” (Ac. da TRE de 13/12/2011, in <http://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2011:99.08.1TAGLG.E1>).

O que o ordenamento consagra é, pois, a via da concordância prática entre os direitos em confronto, de modo a salvaguardar o conteúdo essencial de cada um, permitindo o seu exercício com a extensão que em concreto se afigure possível¹. E, pelas razões que se colhem do acórdão do CD, a necessidade de salvaguardar a honra e consideração devidas aos árbitros impunha que o Demandante exercesse o direito legítimo de censura ao que mal vai no futebol, sem pôr em dúvida a seriedade e retidão daqueles, como claramente pôs com a associação a tudo quanto é convocado com a referência ao Apito Dourado e com a alusão à suspeita de alteração do relatório do jogo por parte de um dos árbitros.

O Demandante também ensaia a exculpação com a ideia, que se reconhece que tem sido aceite em diversos *fora* da justiça desportiva e não só, de que a linguagem do “mundo de

¹ Para uma análise compreensiva desta temática, com um apanhado mais relevante sobre doutrina e jurisprudência, veja-se o acórdão do TAD. Proferido no Proc. n.º 30/2017 (consultável em www.tribunalarbitraldesporto.pt).

futebol”, “um mundo de paixões e emoções”, tem de ser entendida como não possuindo a carga ofensiva que as mesmas expressões detêm se proferidas fora dos recintos desportivos, fora dos programas televisivos ou radiofónicos ou das páginas dos jornais dedicadas à análise e comentário do fenómeno desportivo, em especial das competições do futebol profissional. Acrescenta que os árbitros são figuras públicas e por isso necessariamente mais expostos à eventual violência das críticas à sua atuação, sem que isso possa ser entendido como ofensa à honra, à dignidade ou reputação pessoais dos árbitros, até porque eles possuem ou devem possuir um “poder de encaixe” (expressão tomada de empréstimo pelo Demandante no artigo 112.º do seu douto requerimento arbitral), capaz de afastar os elementos subjetivos dos tipos de crimes ou de ilícitos disciplinares que de comum visam proteger direitos de personalidade.

Distanciando-nos claramente desta visão, como se escreveu no acórdão deste TAD tirado no Proc. n.º 52/2017 (consultável em www.tribunalarbitraldesporto.pt), “(...) a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade. Estas garantias, (...), não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos – sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva –, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da *pax* desportiva e da *pax* social.”.

Não se encontra, pois, razão para a censura que é dirigida pelo Demandante ao acórdão em causa, o qual, fazendo correta subsunção dos factos relevantes e provados ao Direito aplicável concluiu estarem verificados a culpa, a ilicitude e os demais pressupostos de aplicação das normas invocadas na decisão punitiva.

Não vem questionada a medida das sanções concretamente aplicadas mas unicamente a validade da decisão que as aplicou. Acresce que o Tribunal compreende e aceita a ponderação feita pelo CD especialmente quanto aos fins de prevenção geral, pelo que também nada há a reparar na decisão *sub judice* sob este ponto de vista.

Quanto à pretensão da Demandada em ver declarada a isenção de taxa de arbitragem, este Colégio Arbitral, louvando-se no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015 – que se anexa ao presente acórdão e o integra –, entende haver lugar ao pagamento da referida taxa nos termos que resultam da decisão sobre custas.

6. DECISÃO

Atento o que antecede, este Tribunal delibera, por unanimidade:

- a) Julgar improcedente o recurso.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Atento o valor da causa, as custas correspondem a 4.890,00 Euros, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo 6.014,70 Euros, condenando-se o Demandante no seu pagamento atento o decaimento.



O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 6 de agosto de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,

José Mário Ferreira de Almeida